DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8978/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13172/2016
PROTOCOLO	: 1706180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 derivado do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 19/2015, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda. - ME, e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a *aquisição parcelada de material de higienização e limpeza para a manutenção das atividades das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Alcinópolis*, com valor inicialmente contratado de R$ 72.123,58 (setenta e dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 13161/2016, e julgado regular, ressalvando-se naquela oportunidade a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (DSG – 16785/2017, f. 369-371).

Encaminhados para a emissão de análise, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução

financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 9759/2017, f. 420-424).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 443/2018 (f. 425).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 72.123,58) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo (abril/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato Administrativo n. 79/2015*** e respectiva ***Execução Financeira*** da contratação realizada pelo *Município de Alcinópolis/MS* para aquisição de material de higienização e limpeza em atendimento as secretarias municipais.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 79/2015 (f. 08-19) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os

comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo, todavia, que os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido na IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 79/2015	R$ 72.123,58
Valor Empenhado (NE)	R$ 20.254,02
Despesa Liquidada (NF)	R$ 20.254,02
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 20.254,02

Da análise do quadro acima concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Alcinópolis* atendem às disposições da legislação pertinente, principalmente o que dispõe a lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, acerca dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 079/2014* e respectiva *Execução Financeira* da contratação celebrada entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda. - ME*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64, *exceto pela remessa de documentos pertinentes ao contrato e à execução financeira fora do prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, considerando que a data limite para a remessa de documentos foi dia 22/04/2015, e os mesmos somente foram encaminhados em 16/06/2016, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa previsto na INTC/MS 35/2011;*

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS